Diário Oficial do **Município** 167

Prefeitura Municipal de Irecê

Lei



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Irecê/BA CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

LEI Nº 978, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Projeto de Lei do Executivo nº 36/2013)

"Dispõe sobre a veiculação de propaganda em outdoor, front-light, pirulitos, mobiliário urbano, similares e congêneres, nos logradouros públicos e em local exposto ao público".

O PREFEITO DE IRECÊ: Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A veiculação de propaganda que utiliza, a qualquer título, logradouro público, ou que exponha anúncios ao público, poderá ser promovida somente por empresas que realizam este tipo de atividade, desde que devidamente registradas no órgão municipal competente e Receita Federal, ficando vedado anúncios por empresas outras que pretendam utilizar-se de estruturas físicas e engenhos próprios, sem o código de atividade de agenciamento de espaços para publicidade, perante a Secretaria da Receita Federal, constante do comprovante de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na referida secretaria.

TÍTULO I DOS ASPECTOS FUNDAMENTAIS E DAS DIRETRIZES

- Art. 2º A veiculação de propaganda dar-se-á através de anúncios indicativos ou publicitários, agenciados perante clientes anunciantes e agências de publicidade e propaganda, expostos em engenhos instalados em logradouros públicos, em locais visíveis ou expostos ao público, que terão seu uso e instalações sujeitos às disposições desta Lei.
- § 1º Consideram-se anúncios indicativos aqueles que são afixados no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham somente referências ao estabelecimento comercial ou industrial e de serviços, não sendo permitida, em qualquer hipótese, referencias a marcas de produtos pelos quais detenha qualquer interesse.



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Irecê/BA CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

- § 2º Consideram-se anúncios publicitários aqueles que são afixados no próprio local onde a atividade é exercida, ou fora dele, e que veiculam mensagem publicitária.
- Art. 3º Considera-se, para efeitos desta lei, como anúncio publicitário toda publicidade afixada no alto das edificações, sobre telhado ou cobertura, nas fachadas acima do piso do último pavimento, bem como nas empenas cegas.
- Art. 4º Os anúncios obrigatórios por legislação federal, estadual ou municipal não se incluem nas disposições desta lei, desde que não veiculem mensagem publicitária.
- Art. 5º A veiculação de publicidade em logradouros e áreas públicas também poderá ser realizada por meio de indicadores de logradouros, de temperatura, de hora, de parada de coletivos, de pirulitos.

Parágrafo único. Entende-se como área pública as faixas de domínio das rodovias, do espaço aéreo, e logradouros públicos.

- Art. 6º O município como responsável pelo disciplinamento do uso do solo, deverá planejar a localização dos veículos de propaganda, que devem obedecer aos termos dispostos na presente lei.
- Art. 7º Para disciplinamento do uso do solo, todos os veículos de propaganda terão suas licenças, concedidas pelo município, anteriores à presente Lei, vencidas na data em que a mesma entrar em vigor, para que haja o disciplinamento urbanístico do município, de acordo com as determinações emanadas do Poder Executivo.
- Art. 8º Acaso alguma empresa, se recuse ao cumprimento da Lei, o secretário municipal terá poderes para requerer força policial para cumprimento da ordem, após notificar o representante do Ministério Público Estadual quanto ao ocorrido, sem prejuízo da multa diária, contada a partir do vencimento do prazo para cumprimento pelo infrator, de 200 (duzentos) UFM por mês, sem prejuízo da obrigação de fazer, de forma coercitiva com força policial.
- Art. 9º No que tange a painéis em outdoor, front-light, pirulitos, mobiliário urbano ou outros similares, somente poderão ser implantados no município, engenhos em estrutura metálica, do tipo pirulito sendo a base de sustentação em tubo metálico, que dá suporte na parte superior ao painel de zinco com moldura e a base fixada de forma adequada ao solo.



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 10 As empresas já registradas no município, que exploram atividade de publicidade em mídia exterior, deverão comprovar sua regularidade fiscal junto ao município no que tange aos últimos cinco anos, bem como junto às Receitas Federal e Estadual, INSS, FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, fazendo juntar ao processo todas as certidões negativas no ato do requerimento das novas licenças.

Parágrafo único. Empresas em débito com o município, não poderão ter seus pleitos analisados ou deferidos, ficando impossibilitadas de exercerem suas atividades até posterior regularização.

Art. 11 Acaso alguma empresa não tenha emitido notas fiscais, ou mesmo havendo engenhos explorados por pessoa física, ocorrendo impossibilidade de aferição do valor do ISS e demais impostos, o município deverá calcular os impostos relativos aos últimos cinco anos ou ao período devido, tomando por base o número de engenhos atuais de cada empresa ou pessoa física, cobrando a TLF - Taxa de Licença e Funcionamento, dos últimos cinco anos aferidos da data de publicação da presente Lei, pelo valor de (40) UFM por engenho, acrescido da multa correspondente a 20% sobre o valor apurado, após ser corrigido pelo IGP-M - Índice Geral de Preços – Mercado da Fundação Getúlio Vargas, calculado mês a mês, mais juros de 1% ao mês, incidentes sobre o valor principal corrigido, de todos os engenhos.

Parágrafo único. No que tange ao ISS, eventualmente impago nos últimos cinco anos, deverá ser calculado 5% (cinco por cento) incidentes sobre o valor atual da exibição do veículo publicitário, multiplicado pela metade do número de engenhos existentes na empresa ou por pessoa física, para definir o valor mensal, que deve ser multiplicado pelo número de meses em atraso, corrigido monetariamente mês a mês pelo IGP-M - Índice Geral de Preços-Mercado da Fundação Getúlio Vargas, mais juros de 1% ao mês.

Art. 12 Será de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, a fiscalização, após a instalação dos engenhos pelas empresas.

TÍTULO II DA VEICULAÇÃO PUBLICITÁRIA

- Art. 13 Para os efeitos desta lei, os anúncios serão considerados, quanto à iluminação, da seguinte maneira:
- I simples são aqueles que não possuem iluminação, sem alternância ou movimento;
 - II luminosos são aqueles nos quais a fonte luminosa é parte integrante do



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Irecê/BA CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

conjunto de veiculação do anúncio, com ou sem alternância do anúncio, com ou sem alternância de movimento.

- Art. 14 A veiculação de publicidade será permitida com a utilização de:
- I Tabuletas/Engenhos são anúncios publicitários simples, com dimensões padronizadas de 3m x 9m, destinados à fixação de cartazes substituíveis em 32 folhas de papel, em lona ou qualquer outro material que venha a ter a mesma finalidade.
- II Painéis e Letreiros são anúncios indicativos ou publicitários, simples ou luminosos, destinados a veiculação de mensagem própria ou de terceiros.
- III Indicadores de logradouros, de hora e temperatura Pirulitos e mobiliário urbano - são anúncios publicitários simples ou luminosos, afixados em áreas públicas, esquinas de logradouros, em estacionamentos e vias internas de imóveis edificados, praças, jardins e canteiros, de acordo com o modelo e técnica de instalação aprovados em regulamento próprio, em dimensões variáveis e bem menores que o outdoor, em média medem 2mts x 1mt.
- IV Os Pirulitos e mobiliário urbano, são engenhos formados por uma base de tubo, em dimensões bem menores, com anúncios exibidos sob um vidro que fica exposto, iluminado, localizado em praças, canteiros, calçadões, que servem como ornamento em razão da sua leveza.
- V Indicadores de parada de coletivos são anúncios publicitários simples que, afixados no passeio, em poste indicativo de parada de coletivos, obedecerão a modelo e técnica de instalação aprovados em regulamento próprio.
- §. 1º Será permitida a transferência de engenhos entre as empresas, bem como fusão e incorporação entre elas, desde que oficiada a secretaria competente, administradora do solo urbano, formalmente, desde que as empresas estejam devidamente cadastradas perante o Município e a Receita Federal.
- §. 2º Em qualquer operação de transferência de engenhos entre empresas, relocação, será sempre aproveitada a licença acaso já recolhido o valor devido à fazenda municipal, que deverá ser renovada na época própria, ou seja; após o vencimento daquela licença.
- Art. 15- No que tange a engenhos em outdoor e front-light ou outros similares e congêneres, para continuarem implantados no município, será obrigatória a padronização através de engenhos em estrutura metálica, do tipo pirulito, sendo a base de sustentação em tubo metálico de 16 até 18 ou mais polegadas, podendo ser ou não, em dupla-face ou tripla-



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

face, atendendo ao padrão nacional, que tem como referencia a cidade de Salvador-Ba, com moldura em metalon, gradeamento na parte anterior do engenho para fixação do painel totalmente em metalon, painel em zinco nr 26, fixação do engenho com (01) hum metro de profundidade de tubo intrasolo, chumbado com brita e dois sacos de cimento cada poste, com o fito de garantir a segurança do engenho e evitar-se acidentes. Em caso de descumprimento de tais normas, todos os engenhos que não atendam a padronização determinada em lei, poderão ser removidos pela Secretaria de InfraEstrutura e Serviços Públicos, que deverá provar através de fotografias, estar o engenho em desacordo com a Lei.

- **Art. 16** As empresas já registradas no município, que exploram atividade de publicidade em mídia exterior, deverão comprovar sua regularidade fiscal junto ao município, bem como junto às Receitas Federal , INSS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT, junto a tais órgãos, cujas CND's terão prazo de validade de (01) hum ano.
- **Art. 17** Fica permitida a instalação de no máximo um conjunto de até 4 (quatro) engenhos, por local, de modo a manter a relação a grupos adjacentes ou qualquer outro anúncio, com distanciamento de 100 metros mínimos de outros engenhos de empresas concorrentes, havendo impedimento caso atrapalhem a visualização do engenho concorrente, no local ou nas imediações em razão do que fica vedada a instalação.
- $\S 1^o$ serão reservados engenhos para propagandas de caráter cívico, assistencial, educacional, científico, turístico e cultural da Administração Pública Municipal, quando a mesma necessitar, priorizando-se a referida administração que deverá pagar o preço de mercado.
- $\$2^o$ os engenhos deverão, obrigatoriamente, conter em sua parte superior plaqueta identificadora da empresa exibidora, bem como número de cada placa na parte de trás.
- $\S 3^o$ Na hipótese do caput deste artigo, a instalação deverá obedecer às seguintes condições:
- a) Quanto à distância lateral entre os painéis que formam o conjunto de três tabuletas por endereço, não há necessidade de manter distância lateral mínima de outro painel instalado nestas mesmas condições e medidas;
- b) Quando apoiadas diretamente sobre o solo ou montadas em estrutura fixada ao solo, a cota máxima da aresta superior do solo e sua aresta inferior não poderá estar instalada em altura superior a 15 (quinze) metros;

TÍTULO III DO REGISTRO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 18- A veiculação de propaganda, conforme disposto no artigo 1°, somente poderá ser realizada se a empresa agenciadora de espaços para publicidade em mídia exterior, estiver registrada no órgão municipal competente, com tal código de atividade da Receita



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Irecê/BA CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Federal.

- §1º. Observadas as disposições desta lei, a publicidade das próprias atividades, por parte de qualquer estabelecimento comercial e outros, somente poderá ser feita, por empresas que tenham tal registro para agenciar publicidade em mídia exterior, sendo proibido instalações de placas, engenhos, anúncios por parte de qualquer empresa em logradouros públicos, à exceção do que for permitido nos termos desta Lei.
- §2º. As empresas já existentes, que exploram a atividade de agenciamento de publicidade em mídia exterior, poderão fundir-se; ou seja uma poderá comprar as cotas das outras, devendo nesse caso o município proceder à regularização da alteração jurídica das empresas que se fundiram, inclusive alterando o cadastro para transferir os engenhos de uma para outra se for o caso e houver documentação contratual hábil para tal, com documento de aquisição com firma reconhecida em cartório.
- Art. 19- O registro a que se refere o artigo anterior, será efetuado mediante requerimento ao órgão municipal competente, desde que a empresa já esteja registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia e na Receita Federal, contendo os seguintes elementos:
- I nome da empresa e local de funcionamento de sua sede, ou quando esta estiver sediada fora do município, nome de sua filial, agencia ou sucursal, no Município;
- II numero de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.
- Parágrafo único. O requerimento será instruído com xérox do Alvará de Licença para Localização, com o comprovante do recolhimento da TLF - Taxa de Licença e Funcionamento e do Contrato Social da empresa devidamente atualizados, inclusive com todas as alterações contratuais.
- Art. 20 Registrada e cadastrada, a empresa estará habilitada a requerer a TLF -Taxa de Licença e Funcionamento dos engenhos publicitários, para agenciamento de veiculação publicitária na forma desta lei, devendo o município disciplinar os locais juntamente com a empresa, onde poderão ser instalados os engenhos publicitários, expedindo os alvarás de acordo com o plano de uso e ordenamento do solo no município.
- Parágrafo único. Havendo qualquer alteração na empresa, o fato deverá ser comunicado ao Cadastro Municipal.
- Art. 21 É autoridade competente para autorizar a veiculação de propaganda ao ar livre ou em local exposto ao público o Secretário da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos.



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Irecê/BA CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

TÍTULO IV DA DISCIPLINA DE RETIRADA DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS

- Art. 22 A autorização para agenciamento e veiculação de publicidade é outorgada por prazo de 1 (hum) ano, ficando o município impossibilitado de cassar as licenças ou remover os engenhos ou estruturas publicitárias, podendo fazê-lo apenas nas seguintes condições:
- $\S 1^{\circ}$. Mediante notificação judicial com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento pela empresa, a partir do comprovado recebimento da notificação pelo seu representante legal, com prova documental e efetiva de que precisará do espaço ocupado pelo engenho, acaso seja público, para realização de obra de interesse da sociedade, fazendo acompanhar cópia do projeto, devidamente assinado por engenheiro com registro no CREA ou a depender da obra, engenheiro competente para execução do projeto.
- $\S 2^o$. Notificada a empresa de mídia exterior, pelo Município, para retirada dos engenhos ou estruturas publicitárias de áreas públicas pertencentes ao município, sob a égide de necessidade do uso do local para realização de projetos, benfeitorias, obras de qualquer natureza, ficará o município obrigado a iniciar a utilização do referido espaço, nos exatos termos constantes da notificação expedida à empresa de mídia exterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de indenizá-la por danos morais, materiais e lucros cessantes, relativos aos engenhos afetados pela decisão não cumprida, cujos danos materiais serão aferidos pelo valor veiculação constante da última nota fiscal emitida pela empresa no mês em que recebeu a notificação.
- §3°. Apenas no caso previsto no § 1° deste artigo poderá o Município determinar a remoção do engenho, ficando vedado recusar-se de receber e renovar a TLF, exceto neste caso.

TÍTULO V DOS REQUESITOS PARA AUTORIZAÇÃO DE ENGENHOS

Art. 23 O pedido de autorização para veiculação de publicidade deverá ser instruído com os seguintes elementos, desde que a empresa já esteja regularizada perante o município, na forma da Lei.

I – ENGENHOS E PAINÉIS

- Relação de Locais, com endereços, para facilitar a inspeção pela fiscalização.
 - Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Federal, INSS, FGTS, b)



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT e do Município, emitidas dentro do seu respectivo prazo de validade .

- II INDICADORES DE LOGRADOUROS, HORA E TEMPERATURA, INDICADORES DE PARADA DE COLETIVOS, ATRAVÉS DE PIRULITOS, ANUNCIOS ATRAVÉS DE MOBILIÁRIO URBANO
 - a) Relação de locais, com fotografia ilustrativa do local.
- b) Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Federal, INSS, FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT e Município, emitidas dentro do seu respectivo prazo de validade.

TÍTULO VI DA TAXAÇÃO

TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

- **Art. 24** A taxa de autorização para instalação e permanência de engenhos publicitários de outdoor e front-light, deverá ser correspondente a (40) quarenta UFM Unidade Fiscal Municipal, a ser cobrada por cada endereço de engenho anualmente a partir da instalação, por cada engenho (considerado por poste fixado ou a ser fixado), sendo desconsiderado variações quanto a sua área útil de exibição.
- **§1º** A taxa será cobrada antes da emissão da licença e observado o exercício fiscal, ficando fixado o mês de março como data para cobrança das TLF'S Taxas de Licença e Funcionamento.
- §2º Ao fornecer as novas licenças, o município deverá cobrar por cada localização de engenho, ou seja por cada endereço daquele engenho de outdoor ou front-light, onde o mesmo encontra-se afixado, o valor correspondente a (40) quarenta UFIR'S Unidade de Referencia Fiscal, anualmente.
- $\S3^{o}$ No caso de pirulitos urbanos, mobiliário urbano, busdoor e demais veículos de menor proporção, o valor da licença deve ser 20 (vinte) UFIR'S, por cada engenho, anualmente.
- $\$4^{\circ}$ A taxa anual será válida para o exercício em que a autorização respectiva for emitida e deverá ser cobrada pro-rata-mês em relação ao período do ano.



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

§5º Qualquer modificação de local, características ou instalação, ocorrida na empresa autorizada, implicará em mera substituição, sendo aproveitado o valor pago relativo a TLF e o município indicará de comum acordo com a empresa, o novo local onde o engenho deverá ser reinstalado. O município neste caso terá três (03) dias para acordar o novo local com a empresa, sob pena de incorrer no pagamento de perdas e danos, pela tabela atual praticada pela empresa para agenciamento e veiculação de propaganda, sendo tal disposição legal exclusivamente para os engenhos já padronizados de acordo com as especificações desta Lei.

§6º Enquanto durar o prazo de validade do alvará de funcionamento ou TLF – Taxa de Licença e Funcionamento, não será exigida nova taxa para exploração do engenho de publicidade, quando o engenho for removido para outro local, por imposição da autoridade competente ou por necessidade da empresa, no que tange aos engenhos já padronizados, nos termos desta Lei.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES

Art. 25 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 26 São infrações puníveis, nos termos da presente lei:

- **I** exibir publicidade:
- a) com alterações das características licenciadas
- b) em mau estado de conservação
- c) fora dos prazos constantes da autorização;
- d) com erro gramatical da língua portuguesa.
- **e**) instalar engenhos não sendo empresa cadastrada para tal atividade, junto ao Poder Público.
- \mathbf{H} exibir publicidade sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, dentro de colégios e instituições públicas de qualquer natureza.
- ${f III}$ não manter o logradouro público limpo, no local onde o engenho está instalado.
 - IV praticar qualquer outra infração às normas desta lei.
 - §1º Para efeitos deste artigo, serão considerados infratores:
 - I pessoas jurídicas responsáveis diretamente pela publicidade;



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

§2º No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro, sem prejuízo da cassação da licença e da retirada do anúncio.

§3º Compete em primeira instancia ao órgão Fiscalizador apurar a infração desta lei, lavrando-se os respectivos autos.

Art. 27 Fica proibida a concessão de novas autorizações para qualquer instalação de engenhos publicitários, às empresas que estejam em débito com o tesouro público municipal, devendo a fazenda municipal promover a inscrição do débito na dívida ativa e adotar as providências jurídicas cabíveis para o seu recebimento.

TÍTULO VIII DAS PENALIDADES

- **Art. 28** O não cumprimento das disposições desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes punições:
 - I advertência;
 - II Média: sujeita à multa de 80 UFM:
 - **II.** I exibir publicidade:
 - a) com alteração das características licenciadas
 - b) em mau estado de conservação
 - c) fora dos prazos constantes da autorização
 - d) com erro gramatical da língua portuguesa
- e) instalar engenhos não sendo empresa cadastrada para tal atividade, junto ao Poder Público.
 - III Grave: Sujeita a multa de 200 (duzentos) UFM:
- III. I não retirar o anuncio publicitário quando a autoridade o determinar no prazo previsto em Lei;
 - III. II- não manter o logradouro público limpo;
 - III. IV praticar qualquer outra infração às normas desta lei.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 29 Não será permitida a exibição de publicidade, nos seguintes casos:
- I quando prejudique, de qualquer forma, o direito de terceiros;
- ${
 m II}$ quando atentatória, em linguagem ou alegoria, à moral pública, com referencias desairosa a pessoa ou instituição, ou quando utilize incorretamente o vernáculo;
 - III em inscrições na pavimentação das ruas, meios-fios e calçadas

Diário Oficial do **Município** 177

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

IV – em gradis, muros, postes da rede elétrica e colunas;

V - quando prejudique, em quaisquer circunstâncias, as sinalizações de trânsito e outras destinadas à orientação do publico.

Parágrafo único. A autoridade notificará a pessoa jurídica, pelos anúncios expostos em contrariedade ao que dispõem os incisos deste artigo, para retirá-los no prazo de 30 dias.

Art. 30 Os anúncios luminosos ou simples, com iluminação externa, poderão permanecer acesos no período compreendido entre as 18 e 06:00 horas, exceto os de farmácias e drogarias, que ficarão acesos durante o período de funcionamento, devendo, em qualquer caso, serem mantidos em bom estado de conservação.

Parágrafo único. Os indicadores de logradouros públicos poderão permanecer acesos das 18 às 6 horas.

- Art. 31 Em todos os engenhos utilizados deverão constar de forma facilmente visível o nome da empresa publicitária de mídia exterior.
- Art. 32 O consentimento dado por terceiros para o uso do local onde se instalará o engenho publicitário será de inteira relação comercial entre as partes, não cabendo ao município interferir nesta relação desde que observados os preceitos da presente lei, sempre que se fizer necessário ao cumprimento das disposições da mesma, podendo o Poder Público ter acesso ao imóvel particular, independentemente de autorização judicial, inclusive para remoção do engenho ou propaganda que estejam em desacordo com a presente Lei.
- Art. 33 Qualquer publicidade não prevista nesta lei dependerá da prévia autorização do poder público.

Parágrafo único. Os engenhos que tenham sido cadastrados até a data da publicação desta lei, quando da renovação da autorização, terão sua taxação adaptada às normas desta lei.

- Art. 34 As empresas de publicidade ao ar livre mencionadas no texto da presente lei, terão, a contar da data da publicação da mesma, o prazo de 06 (seis) meses para padronizarem os engenhos, de acordo com as exigências desta lei, sob pena de prescrição do direito e perca dos endereços ocupados por seus engenhos, cujo prazo é improrrogável.
- §1º As empresas que encontram-se com engenhos irregulares, localizados em locais vedados pela lei, terão o prazo de 30 dias, contados da data da publicação da lei, para removerem seus engenhos, devendo procurarem a secretaria competente do município para relocação dos engenhos em novos endereços, após o devido licenciamento.



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Irecê/BA CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

- §2º A relocação dos engenhos deverá ser requerida através de oficio protocolado junto a secretaria do município no prazo de 30 dias do início de cada prazo, sob pena de prescrição do direito.
- Art. 35 A veiculação de publicidade em portas ou vitrines de lojas e sobrelojas somente será permitida em prédios comercias, devendo ser feita através de pintura ou de adesivos.
- Parágrafo único. Quando veiculada em vidros de janelas, esta publicidade somente será autorizada até o piso do 3° (terceiro) pavimento.
- Art. 36 Os anúncios publicitários que se apoiarem diretamente no solo ou em estruturas fixadas no mesmo terão altura limitada ao ambiente onde se encontram instalados, observando-se cuidados para não atingir fios, atrapalhar o trânsito.
- Art. 37 Serão considerados publicitários os anúncios veiculados nos imóveis em construção, ressalvado o disposto no artigo desta lei.
- Art. 38 Os engenhos publicitários e painéis não poderão ser instalados nos canteiros das avenidas, nos parques e jardins, sítios, conjuntos e monumentos protegidos legalmente.
- Art. 39 As empresas de publicidade ao ar livre, de qualquer natureza, terão, a contar da data da publicação desta lei, o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem aos termos deste diploma legal.
 - Art. 40 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 41 Ficam revogados os artigos 129, 131, 133, 136,139,140 da Lei Complementar Municipal nº 10 de 02 de agosto de 2006 que instituiu o Código de Posturas do Município de Irecê-Ba.

Gabinete do Prefeito Municipal de Irecê, 20 de Dezembro de 2013.

LUIZ PIMENTEL SOBRAL Prefeito do Município de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Irecê/BA CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733